

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que os quatro exames do 1.º ciclo do curso das Faculdades de Medicina das três Universidades da República sejam considerados para todos os efeitos como exames académicos, ainda que, para facilidade de pagamento por parte dos alunos, se continue a dividir por eles a propina de 80\$, necessária para a obtenção do respectivo diploma do Estado.

O Ministro de Instrução Pública, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Joaquim Pedro Martins.*

### Repartição de Instrução Artística

#### DECRETO N.º 2:710

Convindo instituir na Escola de Música do Conservatório de Lisboa uma classe de leitura de partitura, realização de baixo cifrado e acompanhamento;

Tendo em atenção o que dispõe o artigo 129.º da lei orçamental do Ministério de Instrução Pública, de 31 de Agosto de 1915;

Considerando o que propõe o Conselho Escolar da referida Escola de Música;

Usando da faculdade, que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, o seguinte:

#### I — Da natureza e matérias do curso

Artigo 1.º É instituído na Escola de Música do Conservatório de Lisboa um curso de acompanhamento e leitura de partitura.

Art. 2.º Este curso é professado em três anos e o seu ensino faz-se em duas classes semanais, de quatro horas cada uma.

§ único. O ensino ministrar-se há em aulas separadas e será essencialmente prático, devendo o professor dar as indicações que julgar necessárias para a realização dos trabalhos que constituem a matéria da lição imediata.

Art. 3.º Constituem objecto de ensino do novo curso as seguintes matérias:

1.º ano — Realização ao piano de baixos dados (cifrados).

2.º ano — Realização ao piano de baixos dados (cifrados) com gradações sucessivas. Acompanhamento especialmente de cantos dados. Método adoptado — *Tratado de acompanhamento*, de E. Durand.

3.º ano — Revisão das matérias dadas nos anteriores, realização de baixos cifrados dos compositores clássicos e leitura de partitura de orquestra.

#### II — Da admissão dos alunos

Art. 4.º Para a admissão à matrícula neste curso é indispensável a apresentação da certidão do exame do 2.º ano de harmonia.

Art. 5.º Para a matrícula no 3.º ano é exigido o certificado da frequência do 2.º ano do curso geral de piano, com media não inferior a 10 valores.

#### III — Dos exames

Art. 6.º No curso de acompanhamento e leitura de partitura só há provas de exame no 1.º e 3.º anos, fazendo-se a admissão a este último pela passagem, por média, no 2.º ano.

Art. 7.º As provas de exame do 1.º ano do curso de acompanhamento e leitura de partitura constam da realização ao piano de um baixo cifrado, escolhido entre os de menor dificuldade.

Art. 8.º As provas de exame do 3.º ano constam do seguinte:

- a) Acompanhamento sobre um baixo cifrado de Haendel, Bach, Scarlatti, Corelli, etc.;
- b) Acompanhamento de um canto dado;
- c) Leitura duma partitura de orquestra.

#### IV — Das relações com os outros cursos

Art. 9.º O exame do 1.º ano deste curso é obrigatório para os alunos que se apresentem a provas do 3.º ano de harmonia.

§ único. Para a passagem por média do 2.º ano do curso de contraponto é indispensável a apresentação do certificado do curso completo da classe de acompanhamento de leitura de partitura.

#### V — Da carta do curso

Art. 10.º Aos alunos que completarem este curso será conferido um diploma especial, passado nos termos já estabelecidos para outros cursos da Escola de Música do Conservatório.

#### VI — Disposição transitória

Art. 11.º Os alunos que, na presente data, já estiverem matriculados no 3.º ano de harmonia e, consequentemente, os que estejam matriculados no curso de contraponto, são dispensados da exigência a que se refere o artigo 9.º e respectivo parágrafo.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Joaquim Pedro Martins.*

#### DECRETO N.º 2:711

Convindo a bem do ensino tornar mais effectivas as disposições regulamentares acerca do regime de faltas dos alunos da Escola de Música do Conservatório de Lisboa;

Tendo em atenção o que propõe o Conselho Escolar do mesmo estabelecimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que o § único do artigo 59.º do regulamento da Escola de Música do Conservatório de Lisboa, aprovado por decreto de 22 de Novembro de 1901, passe a ter a seguinte redacção:

§ único do artigo 59.º «Ao aluno que entrar na aula depois de tomado o ponto poderá ser tirada a falta se o director assim o entender, e de acôrdo com o respectivo professor».

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Joaquim Pedro Martins.*

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

#### Direcção Geral do Trabalho

#### Repartição da Defesa do Trabalho

#### PORTARIA N.º 807

Considerando que o Governo Francês solicitou do Governo Português autorização para, no seu território, utilizar a mão de obra portuguesa;

Considerando que para tal fim havia necessidade de entre os dois Governos se estabelecerem as bases dessa utilização, as quais já foram estabelecidas;

Considerando que há conveniência em as tornar públicas, para conhecimento não só dos operários, mas ainda das classes directa e indirectamente interessadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e do Trabalho e Previdência Social, que se publiquem, para os efeitos acima designados, as condições segundo as quais os operários portugueses podem ser contratados pelo Governo Francês.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1916. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Soares* — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*. —

### Contratos de trabalhadores

O presente contrato é feito para o período da guerra, em virtude da colaboração industrial entre os aliados exigida pelo seguimento da guerra e pelas circunstâncias excepcionais que de tal resultam. É feito sob os auspícios do Governo Português e do Sub-Secretariado de Estado da Artilharia e das Munições franceses, dizendo respeito tanto aos estabelecimentos que lhe estão directamente subordinados como aos que, com a sua garantia, trabalham para a Defesa Nacional.

#### Artigo I — Disposições gerais

1.ª Só podem ser contratados:

a) Os cidadãos portugueses que tenham satisfeito as disposições e prescrições das leis e regulamentos de recrutamento militar;

b) Os cidadãos portugueses que tenham mais de trinta e dois anos ou aqueles que tenham menos de trinta e dois anos, que tenham sido isentos definitivamente do serviço militar pelas juntas de revisão;

c) Os cidadãos portugueses que não fôssem operários ou trabalhadores de fábricas ou de estabelecimentos militares, em 9 de Março de 1916, ou não o tenham sido, em qualquer ocasião, dessa data em diante;

d) Os cidadãos portugueses a quem não caiba, na ocasião do contrato, o chamamento para qualquer mobilização;

e) Os cidadãos portugueses que tendo menos de quarenta e cinco anos ou, tendo mais de quarenta e cinco anos, mas sendo militares, obtenham licença pelo Ministério da Guerra.

2.ª Os cidadãos portugueses de menos de quarenta e cinco anos de idade ficam obrigados a apresentarem-se em Portugal logo que sejam convocados, nos termos das leis militares, sendo as despesas de transporte pagas pelo Governo Francês.

3.ª Nenhum cidadão português se poderá ausentar de Portugal sem passaporte passado pela competente autoridade administrativa.

#### Artigo II — Direitos e deveres dos contratados

O trabalhador, operário ou aprendiz, que deseje trabalhar nos estabelecimentos fabris (fábricas, oficinas, estaleiros, etc.) dependentes do Sub-Secretário de Estado de Artilharia e das Munições, em França, ou em qualquer estabelecimentos particulares com a garantia do referido Sub-Secretário de Estado, fica sujeito ao seguinte:

1.º Terá direito a receber a importância despendida com os documentos, o transporte desde o ponto de origem até o local de embarque; esta importância será satisfeita na ocasião do embarque;

2.º Receberá na ocasião do embarque um prémio de alistamento de 5\$;

3.º A viagem de ida, em 3.ª classe, terá lugar por via marítima, e fica a cargo do Sub-Secretário ou do estabelecimento particular, incluindo a alimentação a bordo, assim como o transporte por via férrea do local em que

se fez o contrato até o ponto de embarque. A alimentação, a habitação e o transporte por via férrea em França, à ida, desde o dia do desembarque, ficam a cargo do Sub-Secretariado de Estado ou do estabelecimento contratante;

4.º Embarcará no dia e local que lhe forem devidamente indicados. Durante a curta estadia que os operários tiverem no porto de desembarque, serão instalados e alimentados numa casa especialmente destinada pelo Sub-Secretariado de Estado. Não poderão deixar este local sem prévia autorização.

5.º Começará a vencer desde o dia seguinte ao da sua chegada ao estabelecimento fabril, conforme a natureza do trabalho que lhe for destinado pelo director do estabelecimento; e o seu jornal será igual ao dos operários franceses de igual categoria e que executem o mesmo trabalho, sendo o pagamento feito às quinzenas;

6.º Receberá integralmente o seu salário se a alimentação e habitação forem à sua custa; e no caso desta ou aquela ou ambas serem fornecidas pelo estabelecimento fabril, a importância respectiva será deduzida do seu jornal, segundo uma tabela elaborada pela direcção do estabelecimento;

7.º Gozará de toda a protecção garantida aos operários pela legislação francesa, e especialmente pelas leis sobre desastres no trabalho, devendo, por seu turno, conformar-se com o regulamento militar ou civil do estabelecimento em que prestar serviço;

8.º O Sub-Secretário de Estado reserva-se o direito de transferir o trabalhador ou operário dum estabelecimento para outro, onde tenha condições de trabalho equivalentes, se assim for exigido pelas necessidades da fabricação. Neste caso receberá, além das despesas de transporte, que serão a cargo do Sub-Secretário, uma indemnização de 5 francos por cada dia que durar o seu deslocamento;

9.º Não poderá abandonar o serviço do estabelecimento antes da expiração do prazo do contrato ou de cada período por que este for renovado (seis meses). No fim de cada período de seis meses receberá, como prémio, a importância de 25 francos. Esta importância será igualmente satisfeita se antes de findo o prazo do contrato, ou da sua renovação, e por motivo de força maior, se tornar necessário ser licenciado, e se não for possível fazer passar o operário para outro estabelecimento nas condições determinadas na alínea precedente. A referida importância não será, porém, satisfeita ao trabalhador ou operário que recusar, sem motivo justificado, executar qualquer trabalho que caiba nas suas aptidões, nem aquele que, por motivo disciplinar, tenha sido despedido, ou transferido de estabelecimento ou que deixe, sem autorização, o estabelecimento onde sirva;

10.º Se a qualquer das partes interessadas não convier a prorrogação do contrato, deverá declará-lo oito dias antes de expirar o respectivo prazo, sem o que se considerará renovado o contrato;

11.º O trabalhador ou operário, que se reconhecer que não possui competência para o trabalho que se comprometeu executar, será transferido para outro serviço da sua competência no mesmo ou diferente estabelecimento fabril, caso haja necessidade ou possibilidade de serem os seus serviços utilizados, ou despedido sem direito a qualquer indemnização, sendo-lhe todavia garantida a importância do transporte desde o estabelecimento fabril onde serviu até o local de Portugal onde foi contratado;

12.º As despesas de transporte do trabalhador ou operário ao local onde foi contratado ficam a cargo do estabelecimento do Estado ou do estabelecimento particular, conforme a fábrica ou oficina onde o trabalhador ou operário trabalhou, desde o dia em que findou ou que foi licenciado. O Sub-Secretariado de Estado da Artilha-

ria e das Munições reserva-se o direito de repatriar o operário que tiver sido despedido por medida disciplinar ou que tiver abandonado sem autorização o estabelecimento onde servir. Mas neste caso não receberá nenhuma importância em dinheiro.

13.º Os portos ou estações de embarque e desembarque de Portugal serão fixados de acôrdo entre o Ministério do Trabalho e Previdência Social, de Portugal, e o Sub-Secretariado de Artilharia e Munições da França.

#### Artigo III — Delegados do Governo Português junto dos operários e trabalhadores portugueses em França

O Governo Português nomeará, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, para exercer as suas funções durante a guerra, um delegado seu, que deverá:

1.º Tomar conhecimento das condições materiais do trabalho e da instalação dos operários portugueses. O representante será autorizado, para este efeito, a visitar os estabelecimentos em companhia dum representante do Sub-Secretariado de Estado da Artilharia e das Munições;

2.º Apresentar ao Sub-Secretariado de Estado da Artilharia e das Munições, por intermédio do Ministro Plenipotenciário de Portugal em França, quaisquer observações sobre a situação material e moral dos operários e trabalhadores portugueses, e quaisquer reclamações que lhe sejam feitas;

3.º Propor ao Sub-Secretariado de Estado da Artilharia e das Munições, por intermédio do mencionado Ministro Plenipotenciário, o que julgue conveniente para facilitar a rigorosa execução dos contratos e para melhorar as condições de vida dos operários ou trabalhadores portugueses.

#### Artigo IV — Capatazes

O Governo Português autoriza o contrato de capatazes portugueses, destinados a desempenhar as funções de chefes de grupos de operários ou trabalhadores, desde que satisfaçam as condições gerais fixadas na Secção I. Estes capatazes podem ser sargentos reformados ou da reserva que, para se contratarem, obtenham a competente licença do Ministério da Guerra.

#### Artigo V — Condições especiais dos contratos

1.ª O trabalhador ou operário abaixo assinado compromete-se a trabalhar, durante seis meses, susceptíveis de prorrogação, no estabelecimento de . . . , como (trabalhador, operário ou aprendiz), especializado.

2.ª Receberá de principio um jornal do . . .

a) Beneficiará eventualmente dos aumentos de salário nas mesmas condições que os operários franceses da mesma profissão e da mesma categoria.

3.ª Terá direito ao mesmo regime de trabalho (dura-

ção de trabalho, dias de descanso, etc.) que os operários franceses, e receberá segundo a tabela seguinte:

Por cada hora suplementar . . .

Por trabalho nocturno . . .

Por trabalho nos dias feriados . . .

4.ª Não receberá habitação nem alimentação e receberá integralmente o seu jornal.

Receberá habitação ao preço de . . .

Receberá alimentação ao preço de . . .

Receberá habitação e alimentação ao preço de trabalhador.

Nome e apelido do operário . . .

Data e terra de naturalidade . . .

Número da inscrição no registo civil . . .

Situação militar . . .

Visita médica . . .

Feito em triplicado em . . . de . . . de 1916.

Assinatura do trabalhador (ou operário) ou assinatura por cruz perante duas testemunhas, com o devido reconhecimento.

Pelo sub-secretário de Estado da Artilharia e das Munições, e por sua ordem . . .

#### Artigo VI — Acção do Governo Português

A intervenção do Governo Português em favor dos seus operários está limitada aos casos previstos nos cinco artigos que precedem, e dará, pelo Ministro do Interior, aos governadores civis, as instruções necessárias para que prestem aos agentes do Governo Francês todo o auxílio compatível com a inteira liberdade dos cidadãos portugueses que se encontrem nas condições gerais estabelecidas de se contratarem ou não.

#### Artigo VII — Deveres dos agentes do Governo Francês

Os agentes do Governo Francês, para o contrato em Portugal de trabalhadores ou operários para França, deverão enviar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, à medida que o embarque dos trabalhadores se fôr realizando, relação desses trabalhadores com indicação do seu estado, idade, naturalidade e profissão.

Idênticas listas deverão ser enviadas ao Ministério da Guerra quando os operários ou trabalhadores contratados tenham menos de quarenta e cinco anos e sejam militares em qualquer situação.

Os agentes do Governo Francês devem diligenciar fazer o contrato de operários e trabalhadores o mais possível fora dos centros industriais e fabris, e proceder por forma que com o angariamento de mão de obra não promovam o abandono, por parte dos operários portugueses, de fábricas e oficinas em laboração, sendo-lhes, porém, permitido contratar operários e trabalhadores que se encontrem em obras ou estabelecimentos não militares do Estado em Lisboa ou outra localidade.